

PROCESSO - A.I. N° 02866391/94
RECORRENT - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - REDIPEÇAS - REPRESENTAÇÃO & DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1^a JJF n° 0350-01/02
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 21.02.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0018-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação, através de procedimentos de diligência fiscal. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária: a das saídas. Caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A matéria submetida a esta Câmara refere-se a Recurso de Ofício, interposto pela 1^a JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, em Decisão que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte. O lançamento fiscal diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo, referente aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, cujo valor do débito, convertido para reais, totalizou a cifra de R\$ 1,96.

A Primeira Instância proferiu a Decisão a seguir reproduzida:

“Este processo é de julho de 1994. Em sua extensa via crucis, há vários fatores que precisam ser registrados.

O Auto de Infração contém uma série de rasuras, inclusive no total do débito. O Termo de Encerramento é extremamente lacônico. Foram juntados demonstrativos manuscritos, com rasuras e utilização de corretivo. Pior ainda, o fiscal autuante apenas anexou o demonstrativo sintético do levantamento de estoque. Com apenas esse demonstrativo, é impossível o contribuinte defender-se. Somente ao ser prestada a informação fiscal é que foi anexado o demonstrativo analítico, e mesmo assim imprestável: uma peça manuscrita, incompreensível, parecendo mais um rascunho, sem indicação dos números das Notas Fiscais de entradas e dos respectivos emitentes, e sem indicação, nas saídas, das quantidades relativas às Notas fiscais correspondentes. Pior: não há indicação dos preços. O autuante não se deu sequer o trabalho de assinar o aludido demonstrativo.

O contribuinte reclamou da existência de erros, reclamou do critério de apuração dos preços, e mesmo assim o autuante não refez os cálculos.

Aliás, o critério que o fiscal em sua informação diz ter adotado na determinação dos preços é incompatível com a legislação. O regulamento não manda que se adote a média ponderada do período, e sim o preço médio praticado no último mês em que a mercadoria foi comercializada no período considerado.

Na fase de instrução do processo, a PROFAZ determinou a realização de diligência para que o DICO revisse os cálculos. O fiscal diligente refez os demonstrativos fiscais. Concorda em parte com a empresa, levantando dados no Registro de Inventário não considerados pelo autuante. Porém, afinal, o revisor, embora apurasse as bases de cálculo das omissões de entradas e saídas nos quatro exercícios, inexplicavelmente deixou de calcular o imposto, sugerindo que os cálculos fossem feitos pela ASTEC.

A ASTEC, por sua vez, ao efetuar os cálculos do imposto, incorreu em equívocos inexplicáveis ao apurar os débitos relativos ao exercício de 1992 (comparem-se os dados das fls. 35 e 57).

O contribuinte requereu o parcelamento do débito (fl. 69), concordando com os valores apurados pelo fiscal revisor (fl. 35).

O débito remanescente é este:

1. 1989: Base de cálculo: NCz\$ 45.685,32 – ICMS (17%): NCz\$ 7.766,50 ou R\$ 0,0028241.
2. 1990: Base de cálculo: Cr\$ 1.327.800,00 – ICMS (18%): Cr\$ 239.004,00 ou R\$ 0,08.
3. 1991: Base de cálculo: Cr\$ 1.172.862,60 – ICMS (17%): Cr\$ 199.386,64 ou R\$ 0,07.
4. 1992: Base de cálculo: Cr\$ 9.106.661,20 – ICMS (17%): Cr\$ 1.548.132,40 ou R\$ 0,56.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Encontra-se, assim, o processo, nesta Câmara, em condições para se apreciar o Recurso de Ofício.

VOTO

Ao analisar este processo verifiquei que o Auto de Infração em exame foi revisado por duas vezes em procedimentos de diligência fiscal em razão das inúmeras incorreções que apresentava. A matéria de fato encontra-se, portanto, plenamente esgotada. Em se tratando de levantamento de estoques os ajustes efetuados pelas fiscalizações revisoras espelham a real situação tributária do contribuinte. Foi demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Foram refeitos os cálculos para correção dos equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Ficou caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal e essa situação foi detalhadamente analisada na Decisão recorrida. Além disso, o sujeito passivo, após a segunda revisão, concordou com os valores apurados e requereu o parcelamento de débito. Assim, envolvendo a autuação matéria eminentemente fática, submetida a duas revisões fiscais, que procederam aos ajustes fiscais devidos, acato a Decisão de Primeira Instância, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02866391/94, lavrado contra **REDIPEÇAS - REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$0,71 (0,7128241)**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ